



Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2024 - Unemat

Processo SIAG n.: **0011780/2024 - Sigadoc: UNEMAT-PRO-2024/11780**

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Recorrente: **IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 34.816.295/0001-90.**

Recorrida: **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia **18 dezembro de 2024**, a empresa **IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 34.816.295/0001-90, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HABILITOU**, a empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26**, no Lote 001, de forma genérica: "Interesse recursal manifestado pela empresa IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA para tipo Lt 001, motivo: Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que a empresa S3 não atendeu integralmente as especificações técnicas e habilitação."

No dia **23 de dezembro de 2024** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26.**

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando, em tese, que a empresa vencedora do Lote 001, em resumo que:

"DA PROPOSTA EM DESCONFOMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA É imprescindível destacar que o modelo de proposta de preços constante no Anexo VII prevê a inclusão de coluna específica para a identificação da marca e do modelo dos produtos a serem oferecidos. No entanto, a empresa recorrida falhou em indicar tanto a marca quanto o modelo de diversos itens em sua proposta, além de **não anexar catálogos, prospectos ou datasheets para averiguação das conformidades dos materiais ofertados, em**

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



desconformidade com o subitem 10.2.7 e 26.2.3. do Termo de Referência (TR)."

"3.1- Do não atendimento ao item 10 do TR O item 10 do TR se refere ao 'FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE REDE UTP CAT6". Ao analisarmos a proposta da recorrida, observamos que o cabo ofertado por ela é do tipo 'CABO LSZH – MPT'. Contudo, a recorrida não especificou o partnumber do produto, o que dificulta a verificação das características técnicas."

"3.2 - Do não atendimento ao item 13 O item 13 do edital refere-se ao 'FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE FIBRA ÓPTICA DE 06 FO OUTDOOR". A proposta apresentada pela recorrida indica o modelo 'PRYSMIAN – 06 FO ASU80 AS80'. No entanto, ao consultarmos o site do fabricante, verificamos que consta apenas um modelo de cabo ASU disponível, acessível através do link <https://br.prysmian.com/pt/produtos/telecom.>"

"3.3 - Do não atendimento ao item 14 O item 14 do edital refere-se ao "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE FIBRA OPTICA DE 36 FO OUTDOOR". Para este item, a recorrida apresentou em sua proposta o produto da marca Prysmian, modelo 'PRYSMIAN – 36 FO ASU80 AS80'. No entanto, ao revisarmos o mesmo catálogo em link colacionado no item 13, verificamos que apenas cabos multimodo AS80 estão disponíveis, reafirmando que o produto ofertado não existe no portfólio do fabricante Prysmian."

"3.4 - Do não atendimento aos itens 19, 20 e 21 Em relação aos itens 19, 20 e 21, que se referem aos racks de 08, 12 e 44 Us, a recorrida limitou-se a indicar apenas o fabricante 'FIBERSUL', sem especificar o modelo. Esta omissão por si só, reflete o fato de que os racks fabricados pela Fibersul não cumprem os requisitos do edital. Em primeiro lugar, a Fibersul não fabrica racks de 08 e 12 Us; sua linha de produtos começa em racks de 16 Us e vai até 44 Us, demonstrando mais uma vez que a recorrida propôs um produto inexistente para atender as especificações solicitadas."

"3.5 - Do não atendimento aos materiais de conectividade (keystone) itens 07, 11 e 12 Os itens de conectividade (keystone) compõem os itens 07, 11 e 12, onde foram ofertados pela recorrida Keystone da marca "Maxi Telecom", no termo de referência consta as seguintes especificações para este item;"

"4 DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISISTOS DE HABILITAÇÃO"

(...)

"O item 11.4.5 do edital estabelece que os licitantes devem apresentar as



seguintes declarações:"

"No que diz respeito à Capacitação Técnica-Operacional, o item 11.34.1 do edital estabelece que a licitante deve apresentar:"

"5 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"

Requer que: "... que seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, declarando a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME desclassificada no certame." *"...que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para uma apreciação mais acurada."*

Houve oferecimento de contrarrazões, trazidas pela empresa Recorrida, que assim se manifestou:

"A intenção de recursos é um direito resguardado pela Lei das Licitações 14.133/2021 além de estar previsto no edital, porem a intenção deve se comprovar uma motivação específica, para que não seja somente com fins protelatórios, muitas empresas utilizam este mecanismo para atrasar o processo de homologação e adjudicação dos processos licitatórios, gerando prejuízos financeiros e de cronograma para o ente que está necessitando do serviço, quanto para a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa."

"... as alegações da RECORRENTE são todas baseadas no achismo, pegando informações cortadas de documentos incorretos de forma proposital."

"II.I – DAS CAIXAS E DIO'S E RACKS- FIBERSUL Ao contrário do que informa a RECORRENTE, foram apresentados modelos e marcas dos produtos ofertados, todos os DIOS são do Fabricante Fibersul, sendo que única diferença entre eles são as suas Capacidades, sendo que alguns são para 6 Fibras Opticas outros para 24 e outros 48 Fibras Opticas, o fabricante Fibersul trabalha com toda a linha de Fibra Optica e equipamentos como racks, armários e caixas de fusões."

"II.II – CABO DE REDE – MPT"

(...)

"Todo o cabeamento que será entregue na UNEMAT será certificado com certificador FLUKE com calibração válida, ou seja todo o sistema entregue, terá os padrões de qualidades e velocidades solicitados pelas normas técnicas NBR e ANSI/TIA."

"Estamos anexando também o certificado pelo Laboratório credenciado a Anatel conforme ATO NORMATIVO nº 385/2023 que atesta os desempenhos dos cabos



conforme regras Brasileiras bem como as normas abaixo:

- ANSI/TIA-568.2-D
- ISO IEC 11801, ANATEL Requisitos técnicos Categoria I
- ABNT NBR 14703, 14705, 14565
- IEC 60332-3 Retardância a Chama / IEC 61034 Densidade de Fumaça e

toxidez dos gases, NBR 12139”

“II.III – CABO DE FIBRA OPTICA – PRYSMIAN A informação que o cabo optico do item 13 não atende, mais uma vez se trata de uma acusação sem qualquer embasamento técnico ou veracidade, a RECORRENTE tenta buscar confundir o corpo técnico da UNEMAT levantando suspeitas que a mesma sabe que não procede, o cabo ofertado.”

“II.IV – CONECTOR CATEGORIA 6 – MAXI TELECOM Mas uma vez a recorrente trás acusações inverídicas, os conectores apresentados atendem de forma integral as especificações solicitadas no termo de referência, conforme Datasheet anexados neste documento bem como todas as certificações solicitadas.”

“II.V – DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL Segundo a RECORRENTE nos não apresentamos declaração do SIMPLES NACIONAL, informação FALSA, conforme consta nas Documentações, consta a Declaração na Pagina 3 do documento “DECLARAÇÕES”.”

A empresa Recorrida encaminha anexo junto as contrarrazões catálogos dos produtos, comprovando suas informações.

Requer que: “... desconsiderado o Recurso Administrativo interposto IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, a fim de manter habilitada a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, no presente certame e contratando-a, por ter apresentado a melhor proposta e lance mais vantajoso, pois não foi apresentado nenhum descumprimento do edital pela recorrida.”

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº **34.816.295/0001-90**, impetrou, na data de **23/12/2024**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA e HABILITOU** apresentada pela empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF: sob o nº **18.132.617/0001-26**, **VENCEDORA** do certame acima,



fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata, de forma genérica. Analisaremos as argumentações.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei n 8.666/1993, não



foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo 41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e **vencedora do certamente com o menor preço**. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

Contudo a legislação preceitua que o Pregoeiro pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa habilitada no **Lote 001**, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

O cerne da questão, quanto ao primeiro argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida apresentou DA PROPOSTA EM DESCONFOMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA É imprescindível destacar que o modelo de proposta de preços constante no Anexo VII prevê a inclusão de coluna específica para a identificação da marca e do modelo dos produtos a serem oferecidos. No entanto, a empresa recorrida falhou em indicar tanto a marca quanto o modelo de diversos itens em sua proposta, além de **não anexar catálogos, prospectos ou datasheets para averiguação das conformidades dos materiais ofertados, em desconformidade com o subitem 10.2.7 e 26.2.3. do Termo de Referência (TR).**

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital

O cerne da questão, quanto ao segundo argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida apresentou CABO DE REDE UTP CAT6, que não atende as especificações técnicas mínimas, conforme solicitado.

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital, que serão transcritas para melhor entendimento:

Ao contrário do que informa a RECORRENTE, foram apresentados modelos e marcas dos produtos ofertados, todos os DIOS são do Fabricante Fibersul, sendo que única diferença entre eles são as suas Capacidades, sendo que alguns são para 6 Fibras Ópticas outros para 24 e outros 48 Fibras Ópticas, o fabricante Fibersul trabalha com toda a linha de Fibra Óptica e equipamentos como racks, armários e caixas de fusões. Ressaltamos ainda que a fabricante Fibersul trabalha com projetos específicos, todas as especificações solicitadas serão totalmente atendidas e cumpridas conforme exigências solicitadas no ETP bem como termo de referência.

Conforme demonstrado, o cabo proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado.

Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

O cerne da questão, quanto ao terceiro argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida, em tese, "... não atendimento ao item 13 O item 13 do edital refere-se ao 'FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE FIBRA ÓPTICA DE 06 FO OUTDOOR". A proposta apresentada pela recorrida indica o modelo 'PRYSMIAN – 06 FO ASU80 AS80'. No



entanto, ao consultarmos o site do fabricante, verificamos que consta apenas um modelo de cabo ASU disponível, acessível através do link <https://br.prysmian.com/pt/produtos/telecom.>”

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital, que serão transcritas para melhor entendimento:

Todo o cabeamento que será entregue na UNEMAT será certificado com certificador FLUKE com calibração válida, ou seja todo o sistema entregue, terá os padrões de qualidades e velocidades solicitados pelas normas técnicas NBR e ANSI/TIA. Estamos anexando também o certificado pelo Laboratório credenciado a Anatel conforme ATO NORMATIVO nº 385/2023 que atesta os desempenhos dos cabos conforme regras Brasileiras bem como as normas abaixo:

- **ANSI/TIA-568.2-D**
- **ISO IEC 11801, ANATEL Requisitos técnicos Categoria I**
- **ABNT NBR 14703, 14705, 14565**
- **IEC 60332-3 Retardância a Chama / IEC 61034 Densidade de Fumaça e toxidez dos gases, NBR 12139**

Conforme demonstrado, o cabo proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado.

Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

O cerne da questão, quanto ao quarto argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida, em tese, “... não atendimento ao item 14 O item 14 do edital refere-se ao “FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE FIBRA OPTICA DE 36 FO OUTDOOR”. Para este item, a recorrida apresentou em sua proposta o produto da marca Prysmian, modelo 'PRYSMIAN – 36 FO ASU80 AS80'. No entanto, ao revisarmos o mesmo catálogo em link colacionado no item 13, verificamos que apenas cabos multimodo AS80 estão disponíveis, reafirmando que o produto ofertado não existe no portfólio do fabricante Prysmian.”

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital, que serão transcritas para melhor entendimento:

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



O Cabo ofertado é o Prysmian AS80 conforme datasheet em anexo bem como link abaixo, chega a ser estarrecedor a forma como a RECORRENTE mente descaradamente informando que a fabricante Prysmian não tem cabo AS80.

Conforme demonstrado, o cabo proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado.

Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

O cerne da questão, quanto ao quinto argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida, em tese, "... não atendimento aos itens 19, 20 e 21 Em relação aos itens 19, 20 e 21, que se referem aos racks de 08, 12 e 44 Us, a recorrida limitou-se a indicar apenas o fabricante 'FIBERSUL', sem especificar o modelo. Esta omissão por si só, reflete o fato de que os racks fabricados pela Fibersul não cumprem os requisitos do edital. Em primeiro lugar, a Fibersul não fabrica racks de 08 e 12 Us; sua linha de produtos começa em racks de 16 Us e vai até 44 Us, demonstrando mais uma vez que a recorrida propôs um produto inexistente para atender as especificações solicitadas."

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital, que serão transcritas para melhor entendimento:

Ressaltamos ainda que a fabricante Fibersul trabalha com projetos específicos, todas as especificações solicitadas serão totalmente atendidas e cumpridas conforme exigências solicitadas no ETP bem como termo de referência. Estamos enviando em anexo a este documento, os Datasheet's dos DIOS, Caixa de emendas e MINI Racks. Em relação ao RACK a acusação que o Rack não cumpre os tamanhos solicitados, não procede, mas uma vez informamos que o fabricante Fibersul, trabalha com diversos tamanhos e modelos de equipamentos para projetos, além disto a RECORRENTE pegou datasheet que não sabemos aonde encontrou para embasar novamente acusações falsas.

Conforme demonstrado, o produto proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

O cerne da questão, quanto ao sexto argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida, em tese, "... não atendimento aos materiais de conectividade (keystone) itens 07, 11 e 12 Os itens de conectividade (keystone) compõem os itens 07, 11 e 12, onde foram ofertados pela recorrida Keystone da marca "Maxi Telecom", no termo de referência consta as seguintes especificações para este item;"

A empresa Recorrida apresenta informações complementares, existentes anteriormente a sessão, que comprovam o atendimento as exigências do edital, que serão transcritas para melhor entendimento:

Mas uma vez a recorrente trás acusações inverídicas, os conectores apresentados atendem de forma integral as especificações solicitadas no termo de referência, conforme Datasheet anexados neste documento bem como todas as certificações solicitadas.

Link: Conector-femea-Cat6-1.pdf

Todo o cabeamento que será entregue será certificado com certificador FLUKE com calibração válida, ou seja todo o sistema entregue, terá os padrões de qualidades e velocidades solicitados pelas normas técnicas NBR e ANSI/TIA.

Conforme demonstrado, o produto proposto atende integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado.

Cabe aqui esclarecer que a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

Conforme demonstrado, os produtos propostos atendem integralmente às especificações técnicas do edital, visto que, a equipe técnica aceitou o produto ofertado. Ademais no final da execução dos serviços, deverá ser entregue, por parte da empresa, um relatório detalhado da certificação de todo o sistema de cabeamento estruturado, abrangendo



tanto a infraestrutura metálica quanto a de fibra óptica. Todos os testes serão realizados com equipamentos devidamente calibrados, incluindo certificador de cabos e das fibras ópticas, garantindo a conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Conforme o edital a vencedora da fase de lances, possui a documentação de habilitação, assim, inabilitar ou desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que a empresa vencedora é a detentora da proposta de menor valor e vencedora da fase de lances, o que configura uma vantajosidade para administração.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

O cerne da questão, quanto ao sétimo argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a licitante Recorrida não apresentou " DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISISTOS DE HABILITAÇÃO" "O item 11.4.5 do edital estabelece que os licitantes devem apresentar as seguintes declarações:" "No que diz respeito à Capacitação Técnica-Operacional, o item 11.34.1 do edital estabelece que a licitante deve apresentar:"

Ocorre que a legislação que dispões sobre essa matéria é a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 64, onde fica bem claro a inabilitação de imediato de uma empresa na licitação, sem o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão que o texto e obrigação legal, dizer que, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a



substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

O que o artigo 64 determina, em resumo, a proibição da substituição ou a apresentação de novos documentos após o prazo estabelecido para a entrega inicial. A única exceção a essa regra ocorre em duas situações específicas:

Complementação de informações: Quando a comissão de licitação identificar a necessidade de complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que essas informações sejam relevantes para apurar fatos que já existiam no momento da abertura do certame.

Atualização de documentos: Caso a validade de algum documento apresentado tenha expirado após o recebimento das propostas, o licitante poderá apresentar a atualização.

O que significa "sanar erros ou falhas"?

O §1º do artigo 64 concede à comissão de licitação a possibilidade de sanar erros ou falhas formais nos documentos apresentados pelos licitantes. No entanto, é importante ressaltar que essa possibilidade está condicionada a algumas exigências:

Não alteração da substância: A correção dos erros não pode alterar o sentido original do documento ou a sua validade jurídica, que podemos observar claramente neste caso concreto.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado de forma consistente em defesa da ampla participação em licitações e da aplicação de critérios objetivos para a habilitação das empresas. O TCU busca garantir que a Administração Pública selecione a melhor proposta, sem criar obstáculos desnecessários que impeçam a concorrência.

Principais entendimentos do TCU:

Interpretação razoável e não formalista: O TCU tem defendido uma interpretação razoável dos requisitos de habilitação, evitando uma análise excessivamente formalista que possa levar à inabilitação indevida de empresas.



Diligência da Administração: A Administração deve realizar diligências para sanar eventuais irregularidades formais, evitando a inabilitação imediata da empresa.

Condições preexistentes: Documentos que comprovem condições preexistentes à abertura da licitação podem ser apresentados em fase de diligência, mesmo após o início do certame.

Incompatibilidade entre objeto social e objeto da licitação: O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir exatamente com o objeto da licitação não é motivo suficiente para a inabilitação. É necessário analisar se as atividades da empresa são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto do contrato.

Interesse público: O TCU tem reconhecido que a inabilitação indevida de uma empresa pode gerar prejuízo ao interesse público, ao limitar a concorrência e impedir a escolha da melhor proposta.

Acórdãos relevantes:

Acórdão 2.443/2021: O TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida após a abertura da licitação, considerando que a CAT se referia a uma condição preexistente.

Acórdão 988/2022: O TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração de concordância com as disposições do instrumento convocatório.

Acórdão 2903/2021: O TCU reafirmou a importância de se buscar a melhor proposta para a Administração e destacou que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar à inabilitação.

O TCU tem atuado para garantir que as licitações sejam conduzidas de forma transparente e competitiva, buscando a melhor proposta para a Administração. A inabilitação de empresas deve ser analisada caso a caso, com base em critérios objetivos e razoáveis, evitando-se interpretações excessivamente formalistas que possam prejudicar a concorrência.

O Acórdão nº 1211/2021, em uma análise mais detalhada, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é um documento de grande relevância para a área de licitações e contratos públicos. Ele trata de um tema crucial: a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação em processos licitatórios.

O que diz o Acórdão?



Em resumo, o Acórdão nº 1211/2021 estabelece que a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação, durante a fase de julgamento das propostas, somente é válida se houver devida fundamentação. Ou seja, o pregoeiro ou a comissão de licitação deve justificar claramente a razão pela qual está concedendo essa nova chance ao licitante e neste caso é apenas para sanar dúvidas.

A decisão do TCU busca garantir:

Igualdade entre os licitantes: Ao exigir fundamentação, o TCU visa evitar que um único licitante seja beneficiado indevidamente com a concessão de uma nova oportunidade.

Transparência: A fundamentação da decisão deve ser clara e objetiva, permitindo que todos os participantes do certame compreendam os motivos que levaram àquela decisão.

Segurança jurídica: A decisão do TCU contribui para a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Impactos do Acórdão

A publicação desse Acórdão gerou diversos impactos na prática:

Maior rigor na análise das propostas: Os pregoeiros e as comissões de licitação passaram a analisar as propostas com mais atenção, buscando identificar desde o início eventuais falhas na documentação.

Redução de recursos administrativos: Com a decisão do TCU, houve uma redução no número de recursos administrativos interpostos pelos licitantes, uma vez que as decisões passaram a ser mais bem fundamentadas.

Aumento da segurança jurídica: A decisão do TCU contribuiu para aumentar a segurança jurídica dos processos licitatórios, ao estabelecer um critério claro para a análise desse tipo de situação.

Quando é possível conceder nova oportunidade?

O Acórdão nº 1211/2021 não impede a concessão de nova oportunidade para o envio de documentação de habilitação. No entanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso, sempre com base na fundamentação.

Em geral, a nova oportunidade pode ser concedida quando:



A falha na documentação não é grave: Ou seja, quando a falha não impede a comprovação da capacidade do licitante para executar o contrato.

A falha pode ser facilmente sanada: Quando o licitante pode apresentar a documentação faltante ou corrigir a falha de forma simples e rápida.

Conclusão: O Acórdão nº 1211/2021 representa um importante avanço na área de licitações e contratos públicos. Ao exigir fundamentação para a concessão de nova oportunidade, o TCU contribuiu para garantir a igualdade, a transparência e a segurança jurídica dos processos licitatórios.

O que se busca pela comissão de ampliar a competitividade está devidamente fundamentada e registrada.

Eficácia para fins de habilitação: A correção do erro tem como objetivo permitir a habilitação do licitante, caso ele esteja apto a participar do certame.

Por que esse artigo é importante?

O artigo 64 busca garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo licitatório. Ao estabelecer regras claras sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para:

Evitar a apresentação de documentos falsos ou incompletos: A proibição de substituição de documentos após o prazo estabelecido desestimula a prática de fraudes.

Agilizar o processo licitatório: Ao limitar as possibilidades de alteração dos documentos, o artigo contribui para que o processo seja mais célere.

Aumentar a segurança jurídica: As regras claras e precisas do artigo 64 contribuem para reduzir o número de impugnações e recursos, aumentando a segurança jurídica do processo.

Em resumo: O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é uma importante ferramenta para garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios. Ao estabelecer regras claras e precisas sobre a apresentação e análise dos documentos de habilitação, o artigo contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O cerne da questão, quanto ao oitavo argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, que a observe-se a "DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". Cabe aqui esclarecer que esta pregoeira junto com a equipe técnica da Unemat, responsável pela análise dos produtos e



serviços ofertados analisou o produto ofertado, por meio de diligências no site do fabricante e catálogo do produto ofertado, e manifestou-se favorável, declarando que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital, bem como as regras nele descritas.

Isto posto, a Pregoeira tem por diretriz no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2024 - Unemat, a busca da maior vantagem com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação ou inabilitação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011- TCU/Plenário".

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibilizada e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU é clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances, neste edital a empresa vencedora se atentou ao edital e indicou marca própria em sua proposta digital, o que o fez de acordo com o edital.

O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada e solicitado pelo pregoeiro, que foi devidamente analisada e referendada pela área demandante e equipe técnica e após disponibilizadas.

Quanto a alegação que não foi apresentado declaração de disponibilidade de profissional, referida falta de declaração não é bastante para ceifar uma empresa do processo licitatório, visto que, a documentação de vínculo do profissional e a empresa Recorrida foi devidamente comprovado, e que por si só já sanaria referida questão do edital, em razão que a os profissionais indicados na relação de equipe técnica são registrados no quadro da empresa Recorrida, o que supre qualquer dúvida sobre sua disponibilidade.

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório esse pregoeiro se encontra estritamente vinculado nas regras dispostas no edital, como muito bem demonstrado acima, visto que o edital reza as regras para a ampliação da competitividade e a escolha da proposta



mais vantajosa para administração, sendo um dos critérios a de menor preço, que neste está sendo realizada.

Requer ainda:

Que seja que seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, declarando a S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME desclassificada no certame, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 34.816.295/0001-90**, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.

Quanto a notificação e decisões o edital rege que as Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Assim, quanto a exigência de envio físico da decisão está em desacordo com



os moldes atuais e as razões foram apresentadas via e-mail, no qual será devidamente notificado, visto que, se o mesmo serviu para apresentar as razões servirá para notificar a decisão.

Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa IPSEG Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 34.816.295/0001-90**, visto que a documentação da empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ/MF: sob o nº 18.132.617/0001-26**, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e consequentemente vencedora do Lote 001, do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 27 de dezembro de 2024.

Eliandra de Oliveira Barbosa

Pregoeira Oficial / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0009/2024 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 27 de dezembro de 2024.

Prof^a. Dra. Nilce Maria da Silva
Magnífica Reitora em Substituição